

IV – o presidente da câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

a)- a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município;

b)- a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V – a decisão do presidente será irrecurível;

VI – terminada a sessão ordinária e observando o intervalo de 10 minutos, o primeiro secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data de acordo com a ordem de inscrição;

VII – ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII – a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável por mais cinco minutos, mediante requerimento aprovado pelo presidente;

IX – o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da câmara, obedecendo as restrições impostas pelo presidente;

X – o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a câmara ou as autoridades constituídas ou se desviar de tema indicado quando de sua inscrição;

XI – a exposição do orador poderá ser entregue a mesa, por escrito para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente;

XII – qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 minutos.

## CAPÍTULO V

### DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 291 – As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da câmara municipal ou de 5% no mínimo, dos eleitores no município ( LOM, art. 84 ).

Parágrafo Único – A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 292 – Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

Par. 1 – Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

Par. 2 – A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência.

Art. 293 – A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da câmara municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Par. 1 – A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da câmara.

Par. 2 – A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, após legislação Complementar Federal que venha a regular o Artigo 14, inciso I, da Constituição Federal.

## TÍTULO IX

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 293 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 294 – Após a publicação, os processos serão enviados a comissão de Justiça e Redação e à comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Se as comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Art. 295 – Se o parecer das comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidade, o presidente da câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único – A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO ESPECIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 296 – Compete a comissão especial:

I – sistematizar todas as irregularidade apontadas contra os membros do executivo ou da mesa pelo tribunal de contas e pelas comissões permanentes nos termos do artigo 295;

II – elaborar memorial cujo conteúdo atenderá a finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de 5 dias contadas a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidade de que tratam os arquivos anteriores, além de outras providências previstas neste regimento.

Parágrafo Único – A comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do executivo ou da mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I, deste artigo.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 297 – A comissão especial será constituída de cinco membros, dos quais um será o presidente e outro o relator.

Par. 1 – Na constituição da comissão especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

Par. 2 – Aplicam-se as comissões especiais, quanto a sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do capítulo II, do título IV deste regimento.

## SEÇÃO III

### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 298 – Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 296, a comissão especial remeterá a cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da comissão especial.

Par. 1 – Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

Par. 2 – Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.



Art. 299 – Recebida a defesa escrita de que trata do artigo anterior, a comissão especial, no prazo de três dias, a contar do recebimento ou da oitava de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela comissão especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 300 – Se a comissão considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 301 – Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art. 302 – São requisitos essenciais do relatório final:

I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II – registro de todas as alegações que lhe são imputadas;

III – registros de todas as alegações da defesa;

IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 303 – Elaborar o relatório final, este será apensado ao processo recebido do tribunal de contas, ficando a disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da câmara.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o presidente da câmara incluirá ao processo do Tribunal de contas ao qual foi apensado o relatório da comissão especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

Art. 304 – O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.

Art. 305 – Na sessão de votação de parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

Par. 1 – Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a tribuna da câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 306 – Aplicam-se aos prazos de que trata este capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 307 – As sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a ordem do dia, lavrando a respectiva ata.

Art. 308 – A sessão destinada a discussão e a deliberação sobre as contas da mesa da câmara será presidida por mesa ad hoc, eleita pelos membros da câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Art. 309 – A câmara tem o prazo máximo de 90 dias, a contar dos recebimentos dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, a disposição de qualquer contribuinte em local de fácil acesso para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade dos termos da lei ( CF, art. 31, par. 3.º e LOM, art. 17, caput );

II – no período previsto no inciso anterior, a câmara municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitada por decisão de dois terços dos membros da câmara ( CF, art. 31, par. 2.º );

IV – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

## TÍTULO X

## CAPÍTULO I

### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 310 – Os serviços administrativos da câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 311 – Todos os serviços da câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

Par. 1 – A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções do seu serviço bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução da iniciativa da mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias ( CF, art. 48 e 51, inciso IV ).

Par. 2 – A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da câmara serão veiculados através de ato da mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 312 – A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 313 – Os processos serão organizados pela secretaria administrativas, conforme disposto em ato de presidente.

Art. 314 – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição a secretaria administrativa providenciará a reconstituição de processo respectivo por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 315 – As dependências da secretaria administrativas, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante do presidente.

Art. 316 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

Art. 317 – Os vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação de respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões, para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

## CAPÍTULO II

### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇO

Art. 318 – A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I – termos de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II – termos de posse da mesa;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – ata das sessões da câmara;

V – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência e portarias;

VI – cópias de correspondências;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e papéis arquivados.



LX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de matérias;

X – termos de compromisso e posses de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis;

XIV – protocolo de cada comissão permanente;

XV – presença dos membros de cada comissão permanente;

XVI – inscrição de oradores para uso da tribuna livre;

XVII – registro de precedentes regimentais.

Par. 1 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da câmara ou por funcionário designado para esse fim.

Par. 2 – Os livros pertencentes as comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

Par. 3 – Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

## TÍTULO XI

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DA POSSE

Art. 319 – Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto ( CF, art. 29, inciso I ).

Art. 320 – Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II, do título I, deste regimento ( LOM, art. 13 e parágrafos ).

Par. 1 – No ato da posse, os vereadores deverão desencompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e divulgadas para o conhecimento público ( LOM, art. 13, par. 4.º ).

Par. 2 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela câmara ( LOM, art. 13, par. 3.º ).

Par. 3 – O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

Par. 4 – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da data do recebimento da convocação, observando o previsto no parágrafo 2.º, do artigo 7.º deste regimento.

Par. 5 – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado, de novo compromisso de convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens sendo, contudo, sempre exigida a comprovação da desincompatibilização.

Par. 6 – Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salva a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 321 – Compete ao vereador, entre outras atribuições;

- I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II – votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
- V – participar das comissões temporárias;
- VI – usar das palavras nos casos previstos neste regimento;
- VII – conceder audiências públicas na câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

### SEÇÃO I

#### DO USO DA PALAVRA

Art. 322 – Durante as sessões, o vereador somente poderá usar a palavra:

- I – para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II – na fase destinada a explicação pessoal;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – para declarar voto;
- VI – para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – para levantar questões de ordem.

Art. 323 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o operador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III – a nenhum vereador seja permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V – o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI – se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso encerrado;
- VII – persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidará-lo a retirar-se do recinto;
- VIII – qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX – referindo-se ao discurso a outro vereador, o operador deverá preceder seu nome do tratamento “senhor” ou colega “vereador”;



XI – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo qualquer representante do poder público de forma descortês ou injurioso.

## SEÇÃO II

### DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 324 – O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 15 minutos:

- a)- discussão de vetos;
- b)- discussão de projetos;
- c)- discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – 10 minutos:

- a)- discussão de requerimentos;
- b)- discussão de redação final;
- c)- discussão e indicações, quando sujeitas á deliberação;
- d)- discussão de moções;
- e)- discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
- f)- acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g)- uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente;

III – 05 minutos:

- a)- explicação pessoal;
- b)- exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste regimento.

IV – 05 minutos:

- a)- apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b)- apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c)- encaminhamento de votação;
- d)- questão de ordem;

V – 1 minuto para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente e se houver interrupção do seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## SEÇÃO III

### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 325 – Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

Par. 1 – O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

Par. 2 – Cabe ao presidente da câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submete- lá a plenário, quando omisso o regimento.

Par. 3 – Cabe ao vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado a comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste regimento.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 326 – São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – respeitar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal e demais leis;
- II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;
- III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
- IV – obedecer as normas regimentais;
- V – residir no município, salvo quando distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, á hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII – participar dos trabalhos do plenário e comparecer ás reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII – votar as proposições submetidas á deliberação da câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;
- X – propor á câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias ao interesse público;
- XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer ás sessões plenárias ou as reuniões das comissões;
- XII – observar o disposto no artigo 329 deste regimento ( CF, art. 29, inciso IX e art. 54 e LOM, art. 42 ).
- XIII- desencompatibilizar- se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato (LOM, art. 13, par. 4º ).

Art. 327 – A presidência da câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias á defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 328 – Se qualquer vereador cometer dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme a sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do plenário;
- V – proposta de sessão secreta para que a câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços de seus membros;
- VI – denúncia para a cassação do mandato por falta de decoro parlamentar;

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.



## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 329 – O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer á cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo ( CF, art. 29, inciso IX, e art. 54 ).

Par. 1 – Ao vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários:

a)- exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b)- perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II – não havendo compatibilidade de horários:

a)- será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

b)- seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c)- para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Par. 2 – Haverá incompatibilidade de horários, ainda que o horário normal e regular do trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da câmara municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 330 – São direitos de vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município ( CF, art. 29, inciso VIII e LOM, art. 39 ).

II – remuneração mensal condigna;

III – licença nos termos do que dispõe a lei orgânica municipal ( LOM, art. 45, incisos e parágrafos ).

### SEÇÃO I

#### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 331 – Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela câmara municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os critérios definido na lei orgânica do município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a emenda constitucional 1/92.

Art. 332 – Caberá a mesa propor o projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Par. 1 – Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Par. 2 – A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e a verba de representação do presidente da câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração para legislatura anterior.

Par. 3 – A remuneração dos vereadores será atualizada por ato da mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado com base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

Par. 4 – Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado a qualquer título.

Art. 333 – A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie pelo prefeito ( CF, art. 37, inciso XI ).

Art. 334 – A remuneração dos valores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 338 deste regimento.

Art. 335 – O vereador que até 90 dias antes do término do seu mandato não apresentar ao presidente da câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 336 – Não será subvencionado viagem de vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 339, inciso II, deste regimento, houver concessão de licença para câmara.

## SUBSEÇÃO II

### DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

#### DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 337 – O presidente da câmara municipal fará jus a verba de representação idêntica aquela fixada para o prefeito.

Par. 1 – A verba de representação do presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 dias antes das eleições.

Par. 2 – O projeto de resolução de fixação da verba de representação de presidente, poderá ser apresentado por qualquer vereador, por comissão ou pela mesa.

## SEÇÃO II

### DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 338 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das comissões permanentes salvo motivo justo aceito pela câmara.

Par. 1 – Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doenças;

II – nojo ou gala;

Par. 2 – A justificação das faltas far-se á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, "I", deste regimento.

Art. 339 – O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120



IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – em virtude de investidura na função de secretário municipal.

Par. 1 – Para fins de remuneração, considerar-se á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

Par. 2 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração ( LOM, art. 45, par. 3º ).

Par. 3 – O Suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Par. 4 – No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 340 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Par. 1 – Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou qualquer vereador de sua bancada.

Par. 2 – É facultado ao vereador prorrogar o seu pedido de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 341 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único – a suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

## CAPÍTULO VI

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 342 – A dar-se á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura em função prevista no substituição de vereador inciso V do artigo 339, deste regimento, em caso de licença superior a 30 dias.

Par. 1 – Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

Par. 2 – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se á até o final da suspensão.

Par. 3 – Na falta de suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 343 – Extingui-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da câmara municipal quando:

I – ocorrer falecimento renúncia pró escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desencompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias número, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo presidente da câmara municipal;

III – deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou autorizado pela câmara em missão fora do município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou a mais de sessões da câmara exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido;

V – quando presidente da câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga ( LOM, art. 66, par. Único ).

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da câmara municipal.

Art. 344 – Ao presidente da câmara compete declarar a extinção do mandato.

Par. 1 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua concorrência e comprovação.

Par. 2 – Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Par. 3 – O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

Par. 4 – Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração do mandato.

Art. 345 – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos, para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da câmara.

Parágrafo Único – A renúncia torna-se irretroatável, após sua comunicação ao plenário.

Art. 346 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 349 o presidente comunicar-lhe á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, afim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III – não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declara instinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Par. 1 – Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que comparecerão e assinarão o respectivo livro de presença.

Par. 2 – Considerar-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.

Art. 347 – Para os casos de impedimentos supervenientes a posse observar-se á o seguinte procedimento:

I – o presidente da câmara notificará por escrito a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II – findo esse prazo, sem restar comprovada desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato, será publicada na imprensa oficial do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 348 – A câmara municipal cassará o mandato ao vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativo (LOM, art. 43).

Art. 349 – São infrações político-administrativa do vereador, nos termos da lei:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos, de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV – proceder de modo incompatível com dignidade da câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.



Art. 350 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 382 deste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluída em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único – O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 351 – Recebida a denúncia, o presidente da câmara deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 352 – Considerar-se á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, escrito e por maioria absoluta dos membros da câmara, for declarado incurso, em qualquer das infrações especificadas na denúncia ( LOM, art. 43, par. 2.º ).

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 353 – Cassado o mandato do vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada nos termos do artigo 94 e parágrafos.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

## CAPÍTULO IX

### DO SUPLENTE DO VEREADOR

Art. 354 – O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento ( LOM, art. 46 ).

Art. 355 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador, e como tal deve ser considerado.

Art. 356 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período ( LOM, art. 46, par. 1º ).

Parágrafo Único – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO X

### DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 357 – O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e ás medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;

III – perda do mandato.

Par. 1 – Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, impressões que contenham incitamento á prática de crimes.

Par. 2 – É incompatível com o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 358 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

Par. 1 – A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

Par. 2 – A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, impressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 359 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III – revelar conteúdos de debates ou deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 360 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 361 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no capítulo VIII, do título XI, deste regimento.

## TÍTULO XII

### DO PREFEITO E DO

### VICE- PREFEITO

### CAPÍTULO I

#### DA POSSE

Art. 362 – O prefeito e o vice- prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir o compromisso de manter e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica do município e demais leis e de administrar o município visando ao bem geral de sua população (LOM, art. 65, CF, art. 29, inciso III).

Par. 1 – Antes da posse, o prefeito descompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

Par. 2 – O vice- prefeito deverá descompatibilizar- se quando vier a assumir a chefia do executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

Par. 3 – Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes, fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela câmara, seu cargo será declarado vago por ato do presidente da câmara municipal.

Par. 4 – No ato da posse, o prefeito e o vice- prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio ( LOM, 65, par. 3º ).

Par. 5 – A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse, se outro local não for designado.



Art. 363 – O prefeito e o vice- prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela câmara municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na lei orgânica do município e observados os princípios constitucionais ( CF, art. 29, inciso V, 37, inciso XI; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, par. 2º, inciso I ).

Parágrafo Único – Não fará jus a essa remuneração no período correspondente, o prefeito que até 90 dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 364 – Caberá a mesa propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre a remuneração do prefeito e do vice- prefeito, para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Par. 1 – Caso não haja aprovação do decreto legislativo á que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Art. 365 – A ausência de fixação de remuneração do prefeito e do vice- prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do decreto legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 366 – Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do prefeito e do vice- prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 367 – A remuneração do vice- prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 368 – Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função ( CF, art. 38, inciso II ).

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

Art. 369 – O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da câmara municipal, sob pena de cassação de mandato.

Art. 370 – A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II – em licença gestante;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do município;
- IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Par. 1 – Para fins de remuneração, considerar-se á como se em exercício tivesse o prefeito licenciado nos termos do inciso I á III deste artigo.

Art. 371 – O pedido de licença do prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I – recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em 24 horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;
- II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III – o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV – o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da câmara.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 372 – Extingui-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da câmara municipal, quando:

- I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da câmara municipal;
- III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, na data prevista.

Par. 1 - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da câmara municipal.

Par. 2 - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

Par. 3 - Se a câmara municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 373 - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da mesa durante a legislatura.

## CAPÍTULO V

### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 374 - O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I - pelo tribunal de Justiça do estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art. 29, inciso X).

II - pela câmara municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, entre publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 375 - São infrações político- administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 65, parágrafo 3.º, da lei orgânica municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da câmara municipal;

X III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da câmara municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daqueles de suas competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica, salvo licença da câmara municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;

XI - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 376 - Nas hipótese previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será redigida ao presidente da câmara, e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de um ano;

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sob o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido, será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante.



III - se o denunciante for o presidente da câmara, passará a presidência as seus substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o presidente da câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário, sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nesta situação comporão a comissão processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - entregue o processo ao presidente da comissão, seguir-se á o seguinte procedimento:

a)- dentro de cinco dias o presidente da comissão dará início aos trabalhos;

b)- como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c)- a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, estiver ausente do município, a notificação far-se á por edital publicado de acordo com o artigo 94 e seus parágrafos da lei orgânica do município;

d)- uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja que sejam ouvidos no processo, até o máximo de dez;

e)- decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f)- se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que pela maioria dos presentes, poderá aprova-lo caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g)- se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da comissão dará início á instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h)- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de três dias, sendo-lhe permitido assistir ás diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral, a qual poderá ser substituída por memorial.

XI - concluída a defesa, proceder-se á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da câmara.

XII - concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração.

XIII - havendo condenação, a mesa da câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado através de edital nos termos do artigo 94 e seus parágrafos, e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral.



Art. 377 – O processo que se refere ao artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## TÍTULO XIII

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA

#### REFORMA DO REGIMENTO

Art. 378 – Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 379 – As interpretações do regimento serão feitas pelo presidente da câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta da câmara.

Art. 380 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 381 – O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da mesa ou de comissão.

Par. 1 – A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Par. 2 – Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## TÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 382 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da câmara.

Par. 1 – Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objeto de convocação extraordinária da câmara e os prazos estabelecidos as comissões processantes.

Par. 2 – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Par. 3 – Nas contagens dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

## TÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 2 – Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam á tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da câmara e a soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 3 – As comissões permanentes, a que se referem o artigo 67 e seguintes deste regimento, serão constituídas no prazo de sessenta dias da aprovação deste regimento.

Art. 4 – O presente regimento foi elaborado e votado pelos vereadores que compuseram a 2ª Legislatura quando da instalação do Município de Itapirapuã Paulista.